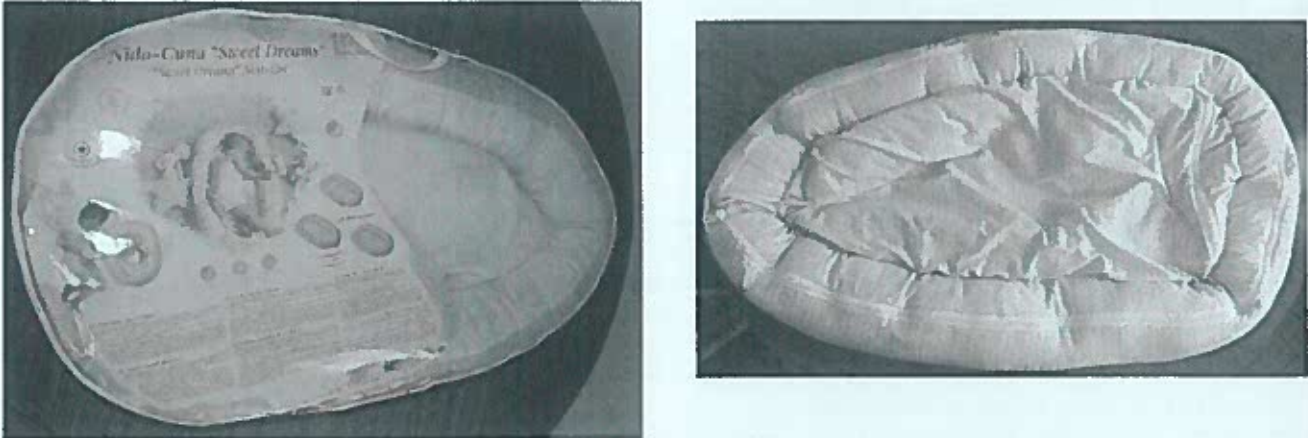


## DIREÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR

Processo n.º 5/ DGC / 2021

Ninho para bebé – “Saro”

### DECISÃO

Produto
<b>1. Categoria de produtos:</b> Artigos de Puericultura.
<b>2. Denominação do produto:</b> Ninho para bebé.
<b>3. Marca e modelo:</b> Saro; <i>Sweet Dreams</i> ; Ref. 1376 (no produto); Ref. 1377 e Lot. 4267 (na embalagem).
<b>4. Código e lote:</b> EAN: 8424568013760
<b>5. Características do produto / da categoria de produtos:</b> Ninho para bebé, de cor branca e verde clara, possuindo as seguintes dimensões: 750 mm/ 455 mm/ 120 mm.
<b>6. Público a que se destina</b> Destina-se a crianças desde o seu nascimento até atingirem um peso máximo de 9 Kg.


## Enquadramento legal ou normativo

### 7. Legislação relevante:

- Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março (que transpõe para o ordenamento jurídico português a Diretiva n.º 2001/95/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de dezembro, relativa à Segurança Geral dos Produtos), com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril;
- Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril;
- Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro - Código do Procedimento Administrativo.

### 8. Normas e projetos de norma:

- EN 16890:2017 - *Children's furniture; Mattresses for cots and cribs - Safety requirements and test methods*<sup>1</sup>;
- EN 14988:2017+A1:2020 - *Children's high chairs; Requirements and test methods*<sup>2</sup>;
- EN 12221-1:2008+A1:2013 - *Child use and care articles; Changing units for domestic use – Part 1: Safety requirements*<sup>3</sup>;
- EN 16780:2018 - *Textile child care articles; Safety requirement and test methods for children's Cot bumpers*<sup>4</sup>;
- EN 16781:2018 - *Textile child care articles; Safety requirement and test methods for children's Sleep bags for use in a cot*<sup>5</sup>;
- EN 71-3:2019 - *Safety of toys; Part 3: Migration of certain elements*<sup>6</sup>;
- BS 1877-8:1974 - *Pillows and bolsters for domestic use*<sup>7</sup>;
- BS 4578:1970 - *Methods of test for hardness of, and for air flow through, infants' pillows*<sup>8</sup>;
- prEN 1466 January 2020 - *Child care articles; Carry cots and stands - Safety requirements and test methods*<sup>9</sup>;
- prEN 16779-2:2020 - *Textile child care articles; Safety requirements and test methods for children's cot duvets-Part 2: Duvet covers*<sup>10</sup>;

## Operadores económicos

### 9. Origem/Identificação do fabricante:

Origem: China.

Fabricante: SARO Import- Export, LTDA., Calle de Colomer, 5, 28028 Madrid, Espanha.

<sup>1</sup> NP EN 16890:2017 - Mobiliário para crianças; Colchão para camas e berços; Requisitos de segurança e métodos de ensaio;

<sup>2</sup> EN 14988:2017+A1:2020 - Cadeiras altas de criança; Requisitos e métodos e ensaio;

<sup>3</sup> EN 12221-1:2008+A1:2013 - Artigos de puericultura; Unidades de muda para uso doméstico - Parte 1: Requisitos de segurança;

<sup>4</sup> NP EN 16780: 2018 - Artigos têxteis de puericultura; Requisitos de segurança e métodos de ensaio para protetores de berço de criança;

<sup>5</sup> NP EN 16781: 2018 - Artigos têxteis de puericultura; Requisitos de segurança e métodos de ensaio para sacos cama de criança para utilização num berço;

<sup>6</sup> NP EN 71-3:2013+A2:2019 - Segurança de brinquedos; Parte 3: Migração de determinados elementos.

<sup>7</sup> BS 1877-8: 1974 - Almofadas e travesseiros para uso doméstico;

<sup>8</sup> BS 4578: 1970 - Métodos de ensaio para dureza, e para fluxo de ar, de almofadas infantis;

<sup>9</sup> prEN 1466 janeiro 2020 - Artigos de puericultura; Alcofas e seus suportes - Requisitos de segurança e métodos de ensaio;

<sup>10</sup> prEN 16779-2: 2020 - Artigos têxteis de puericultura; Requisitos de segurança e métodos de ensaio para edredões de berço de criança- Parte 2: Capas de edredão.

**10. Identificação do distribuidor:**

Não identificado.

**11. Forma de comercialização/ canal de distribuição**

BabyBlue - Comércio de Artigos para Bebé e Criança, Unipessoal Lda., Rua Correia Serra, n. 95, 3º Esq., 2660-704 Santo António dos Cavaleiros, Lisboa.

**Diligências efetuadas****12. Ensaio Laboratoriais com indicação da entidade responsável e respetivas conclusões**

A Direção-Geral do Consumidor (doravante DGC), no âmbito das suas atribuições, assegura a participação de Portugal, a nível europeu, numa atividade coordenada de vigilância de mercado sobre “Ninhos para bebé”, apoiada financeiramente pela Comissão Europeia, tendo, para o efeito, procedido à aquisição do produto melhor identificado nos pontos 1. a 6. da presente Decisão.

No âmbito desta atividade, a DGC remeteu o citado produto ao laboratório *Istituto Italiano Sicurezza dei Giocattoli* (doravante IISG) - Via Europa, 28 – 22060 Cabiato (CO) Itália, para ensaios laboratoriais de acordo com o protocolo CASP 2020 e, de acordo com:

**1. As normas:**

- **EN 16890:2017** – *Children’s furniture; Mattresses for cots and cribs - Safety requirements and test methods.*

Pontos da norma testados: **7.** Riscos de incêndio e térmicos; **8.1.3** Riscos de entrelaçamento; **8.2.2** Embalagem de plástico; **8.3.2.2.2** Capa de colchão feita de outros materiais; **8.3.2.2.3** Capas de colchão removíveis; **8.3.2.2.4** Resistência dos fechos de correr; **8.3.2.2.5** Resistência das costuras; **8.5.2** Riscos devido a deformação do enchimento.

- **EN 14988:2017+A1:2020** – *Children’s high chairs; Requirements and test methods.*

Ponto da norma testado: **8.6.2.4** Acessibilidade dos materiais de enchimento.

- **EN 16780:2018** – *Textile child care articles; Safety requirement and test methods for children’s Cot bumper.*

Pontos da norma testados: **4.1** Características de conceção; **4.1.1.2**; **4.1.2** Tecidos e material de enchimento; **4.1.3** Cordões funcionais; **4.1.3.1**; **4.1.3.3**; **4.1.4** Fechos de correr; **4.1.5** Fechos de velcro; **4.1.6** Linhas (incluindo as costuras dos protetores de berço); **4.1.7** Etiquetas; **4.2.1** Entalamento dos dedos das mãos e dos pés, isquemia; **4.2.2** Estrangulamento; **4.2.3** Aspiração ou ingestão de pequenas peças, asfixia interna (sufocação); **4.5.** Riscos de higiene.

- **EN 16781:2018** – *Textile child care articles; Safety requirement and test methods for children’s Sleep bags for use in a cot.*

Pontos da norma testados: **4.1** Características de conceção; **4.1.1.1**; **4.1.1.5**; **4.1.3.** Molas de pressão, botões; **4.1.8** Ornamentos; **4.2.2** Estrangulamento; **4.2.4** Corte, perfuração, abrasão.

- **EN 71-3:2019** – *Safety of toys; Part 3: Migration of certain elements.*

Categoria III: **materiais raspados** (alumínio, antimónio, arsénio, bário, boro, cádmio, crómio, zinco,

cobalto, cobre, chumbo, manganês, mercúrio, estanho, selênio, estrôncio e níquel);

- **Método de ensaio: GB/T 24279-2009** - Determinação de determinados retardadores de chama (tetra-BDE, penta-BDE, hexa-BDE, hepta-BDE, octa-BDE, deca-BDE, PBB, HBCDD, TCEP, TDCPP, TCPP, o-TCP, TRIS, TEPA, TPP, TBBPA, V6).
- **EN 12221-1:2008+A1:2013** – *Child use and care articles; Changing units for domestic use – Part 1: Safety requirements.*  
Ponto da norma testado: **4.1** Dimensões.
- **BS 1877-8:1974** – *Pillows and bolsters for domestic use.*  
Pontos da norma testados: **9.1** Tanto antes como depois da lavagem, o recuo não deve exceder 25 %; quando medido de acordo com o método estabelecido na norma BS 4578:1970; **9.2.** Tanto antes como depois da lavagem, a diferença de pressão não deve exceder 20 mmH<sub>2</sub>O, quando medida de acordo com o método estabelecido na norma BS 4578: 1970.
- **BS 4578:1970** – *Methods of test for hardness of, and for air flow through, infants' pillows.*  
Pontos da norma testados: **3.** Ensaio de dureza; **4.** Ensaio de permeabilidade ao ar.

## **2. Os Projetos de normas:**

- **prEN 1466 January 2020** – *Child care articles; Carry cots and stands - Safety requirements and test methods.*  
Pontos da norma testados: **7.1.2.3** Eficácia da função de retenção dos lados da alcofa; **7.1.2.4** Eficácia da função de retenção das extremidades da alcofa.
- **prEN 16779-2:2020** – *Textile child care articles; Safety requirements and test methods for children's cot duvets-Part 2: Duvet covers.*  
Ponto da norma testado: **4.1.2** Construção de capas de edredão.

O laboratório verificou, ainda, a existência de: Sistema de retenção; Pegas; Almofada e posicionador; Colchão removível.

O IISG remeteu o relatório de ensaios n.º 20.53856, de 29.01.2021, que inclui os relatórios de ensaio: n.º 20.53856a, de 20.01.2021; n.º 20.53856b, de 22.01.2021; n.º 20.53856c, de 27.01.2021; n.º 20.53856d, 27.01.2021; n.º 20.53856e, de 22.01.2021).

**No relatório de ensaios n.º 20.53856, de 29.01.2021, o IISG conclui que o produto não cumpre os pontos testados da norma:**

- **EN 16780:2018:** *Textile child care articles; Safety requirement and test methods for children's Cot bumpers.*
  - **4.1 Características de conceção**
    - **4.1.1.2** - O produto possui uma abertura horizontal entre as partes laterais.

De acordo com a norma "Os protetores de berço devem ser concebidos ou fabricados de modo a que nenhuma abertura horizontal entre as partes possa permitir que as crianças prendam a cabeça".

- **4.1.6. Linhas (incluindo as costuras do protetor de berço);**

- 4.1.6.2

- Foi detetada uma tolerância da costura  $0,97\text{mm} \pm 0,05\text{mm}$  (U) perto da etiqueta que está presa ao produto;
- A tolerância da costura de 5 mm não é respeitada em diferentes pontos das costuras. Foi detetada uma tolerância mínima de  $1,98\text{ mm} \pm 0,08\text{ mm}$  (U);

De acordo com a norma, "As costuras devem ter uma tolerância de costura (distância entre a extremidade do tecido e a linha de costura) que não seja inferior a 5 mm."

- 4.1.6.4

O produto tem pontos cortados com o comprimento de  $25,54\text{ mm} \pm 1,0\text{ mm}$  (U)

De acordo com a norma, "Nas faces expostas do produto, o comprimento máximo das linhas flutuantes não cortadas ou pontos não cortados deve ser de 10 mm, e o comprimento máximo das linhas cortadas ou pontos cortados deve ser de 20 mm."

- **4.2.1 Entalamento dos dedos das mãos e dos pés, isquemia**

O produto tem um fecho de correr com uma abertura no puxador, na qual apenas o cone de teste de 5 mm penetra livremente."

A norma refere que "Não deve haver aberturas completamente delimitadas, em materiais rígidos, entre 5 mm e 12 mm, a menos que a profundidade seja inferior a 10 mm."

- **BS 1877-8:1974 – Pillows and bolsters for domestic use** (Almofadas e travesseiros para uso doméstico).

9.2 Tanto antes como depois da lavagem, a diferença de pressão não deve exceder  $20\text{ mmH}_2\text{O}$ , quando medida de acordo com o método estabelecido na norma BS 4578: 1970 - *Methods of test for hardness of, and for air flow through, infants' pillows* (Métodos de ensaio para dureza, e para fluxo de ar, de almofadas infantis).

Realizado o ensaio de permeabilidade ao ar, de acordo com o ponto 4. da norma BS 4578:1970, a diferença máxima de pressão medida foi de:  $(91,0 \pm 2,0)\text{ mm H}_2\text{O}$  antes da lavagem;  $(28,9 \pm 2,0)\text{ mm H}_2\text{O}$  depois da lavagem.

A Direção-Geral do Consumidor procedeu, também, à verificação da marcação, informação na compra e instruções de utilização - em língua portuguesa, de acordo com o protocolo CASP 2020, tendo concluído que o produto não possui a marcação e avisos seguintes:

- Marcação

Os produtos destinados a dormir num só lado devem ostentar uma marcação que indique o lado que não é adequado para dormir.

- Informação na compra

**AVISO** - Não adequado para utilizar em cama para adultos enquanto os adultos utilizam essa cama

para dormir.

- **Instruções de utilização**

- **AVISO** - Tenha atenção à temperatura do seu filho. O sobreaquecimento pode pôr em perigo a sua vida;
- **AVISO** - Não utilizar sobre pavimentos aquecidos;
- **AVISO** - Não adequado para utilizar em cama para adultos enquanto os adultos utilizam essa cama para dormir.

**13. Não conformidades:**

As referidas no ponto 12. da presente Decisão.

**14. Riscos:**

Com base no relatório de ensaios n.º 20.53856, de 29.01.2021, elaborado pelo IISG, e atendendo às não conformidades detetadas, conclui-se que o produto apresenta risco para as crianças utilizadoras, nomeadamente de:

- **Sufocação**, porquanto possui uma abertura horizontal entre o colchão e as partes laterais, podendo a criança colocar parte da cabeça nessa abertura e ficar com a boca e o nariz completamente tapados pelo tecido do ninho.
- **Entalamento dos dedos das mãos**, porquanto o produto possui um fecho de correr com uma abertura no puxador, na qual apenas o cone de teste de 5 mm penetra livremente.

Para além disso, o produto não possui as marcações, avisos e informações referidas no ponto 12. da presente Decisão, elementos de extrema importância para uma utilização segura do mesmo, o que potencia o risco de ocorrência de acidentes.

**15. Avaliação do risco:**

Com base nas não conformidades identificadas no relatório de ensaios n.º 20.53856, de 29.01.2021, do IISG, a DGC efetuou a avaliação do risco, de acordo com a metodologia proposta pela Comissão Europeia, através da ferramenta específica RAG (*Risk Assessment Guidelines*), que tem em conta os princípios estabelecidos na Decisão de Execução (UE) n.º 2019/417 da Comissão, de 8 de novembro de 2018, que estabelece orientações para a gestão do Sistema RAPEX, criado ao abrigo do artigo 12.º da Diretiva 2001/95/CE, relativa à segurança geral dos produtos e do seu sistema de notificação.

Esta avaliação de risco foi efetuada, considerando os seguintes cenários:

**Cenário 1**

- A probabilidade de o bebé ser colocado sem vigilância no ninho – é média;
- A probabilidade de o bebé se virar de lado e de se mover para a parte lateral do ninho – é média;
- A probabilidade de uma parte da cabeça do bebé entrar na abertura horizontal (entre o colchão e as partes laterais) e de o nariz e a boca do bebé ficarem completamente tapados pelo tecido impermeável do ninho – é baixa;
- A probabilidade de os pais não se aperceberem – é média;
- A probabilidade de bebé sufocar – é baixa;
- O produto é destinado a crianças muito pequenas, que são consumidoras muito vulneráveis.

### Cenário 2

- A probabilidade de o bebé ser colocado sem vigilância no ninho – é média;
- A probabilidade de o bebé colocar um dos dedos da mão na abertura do puxador do fecho de correr – é baixa;
- A probabilidade de a criança ficar com o dedo preso na abertura do puxador – é baixa;
- A probabilidade de os pais não se aperceberem – é média;
- A probabilidade de a criança, ao tentar libertar-se, ferir o dedo – é baixa;
- O produto é destinado a crianças muito pequenas, que são consumidoras muito vulneráveis.

Conjugando todos estes fatores/cenários, obteve-se a classificação de “risco médio”, justificando-se, assim, a recomendação ao fabricante, nos termos do ponto 18. da presente Decisão.

### 16. Acidentes ou incidentes registados:

Não se tem conhecimento

## AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

### 17.

A DGC, após a realização das diligências acima identificadas, promoveu a audiência de interessados nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 88.º e dos artigos 121.º e 122.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, do Código de Procedimento Administrativo, tendo remetido, através de ofício datado de 11.05.2021, o projeto de Decisão ao fabricante: SARO Import- Export, LTDA., Calle de Colomer, 5, 28028 Madrid, Espanha.

Em sede de audiência de interessados, e através de correio eletrónico de 26.05.2021, o fabricante veio alegar o seguinte:

*“Em resposta à vossa carta datada de 11 de maio relativa aos nossos NINHOS para BEBÉ ref. 1376 e 1377 e aos pontos da norma EN 16780:2018, 4.1.1.2 e 4.2.1 (...), anexamos fotos da etiqueta com a composição do exterior e do enchimento e no que respeita ao entalamento dos dedos (...), não sabemos onde consideram que tal possa ocorrer, uma vez que se trata de um produto têxtil e não há possibilidade de isso acontecer”.*

Através de correio de 27.05.2021, a DGC remeteu ao fabricante o relatório de ensaios laboratoriais do *Istituto Italiano Sicurezza dei Giocattoli* relativo ao produto em apreço, para melhor esclarecimento das questões colocadas. Em resposta, por correio eletrónico de 28.05.2021, o fabricante informou que *“tomou nota das correções a realizar”*.

Todavia, não sendo perceptível quais as medidas que o fabricante iria adotar, a DGC, através de correio eletrónico de 02.06.2021, solicitou esclarecimentos adicionais, designadamente, quanto às medidas já adotadas pelo fabricante ou a adotar no futuro. O fabricante respondeu, através de correio eletrónico de 04.06.2021, informando que, em futuras produções, iria corrigir as não conformidades apresentadas pelo produto.

### Apreciação da Direção-Geral do Consumidor

A Direção-Geral do Consumidor, após análise da resposta apresentada no âmbito da audiência de interessados, regista como positivas as medidas que o fabricante pretende levar a cabo no sentido de, em futuras produções, serem corrigidas as não conformidades detetadas no produto. No entanto, considerando que o produto apresenta riscos para a saúde e segurança das crianças utilizadoras, que são consumidoras muito vulneráveis, justifica-se a emissão desta Decisão, nos termos do ponto 18.

### DECISÃO

#### 18.

Face ao acima exposto, e considerando que:

- **A conformidade do produto com a obrigação geral de segurança**, prevista no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março, foi avaliada de acordo com as normas citadas no ponto 12. da presente Decisão, tendo o relatório de ensaios n.º 20.53856, 29.01.2021, do IISG, concluído que o **produto não cumpre**, nomeadamente, os pontos 4.1.1.2 e 4.2.1 da norma EN 16780:2018.
- Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 69/2005, de 17 de março, relativa à Segurança Geral dos Produtos, *“considera-se conforme com a obrigação geral de segurança o produto que estiver em conformidade com as normas legais ou regulamentares que fixem os requisitos em matéria de protecção de saúde e segurança a que o mesmo deve obedecer para poder ser comercializado”*. Ainda de acordo com a alínea a) do n.º 3 do mesmo preceito legal, *“na falta de normas legais ou regulamentares que fixem os requisitos em matéria de protecção de saúde e segurança, a conformidade de um produto com a obrigação geral de segurança é avaliada atendendo, sempre que existam as normas portuguesas que transpõem normas europeias cujas referências tenham sido publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, bem como as normas nacionais que transpõem normas comunitárias pertinentes”*;
- **Na avaliação de risco**, efetuada de acordo com a metodologia proposta pela Comissão Europeia, através da ferramenta RAG (*Risk Assessment Guidelines*), que tem em conta os princípios estabelecidos na Decisão de Execução (UE) n.º 2019/417 da Comissão, de 8 de novembro de 2018, que estabelece orientações para a gestão do Sistema RAPEX, **concluiu-se que o produto apresenta “risco médio”**, para as crianças utilizadoras, que são consumidoras muito vulneráveis, justificando-se, assim, a recomendação ao fabricante, da presente Decisão.
- O fabricante, SARO Import - Export, LTDA., Calle de Colomer, 5, 28028 Madrid, Espanha, de acordo com o disposto no artigo 5.º e alínea e) do artigo 3.º, ambos do Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março, é destinatário da obrigação geral de segurança,

e, porque cumpre salvaguardar a saúde e a segurança dos consumidores, permitindo apenas que circulem no mercado produtos seguros, ou seja, produtos que, em condições de uso normal ou razoavelmente previsível, não apresentem quaisquer riscos ou apresentem apenas riscos reduzidos, compatíveis com a sua utilização e considerados aceitáveis de acordo com um nível elevado de proteção da saúde e segurança dos consumidores, a Direção-Geral do Consumidor decide, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea k) do n.º 2 do artigo 2º e alínea d) do artigo 4º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril:

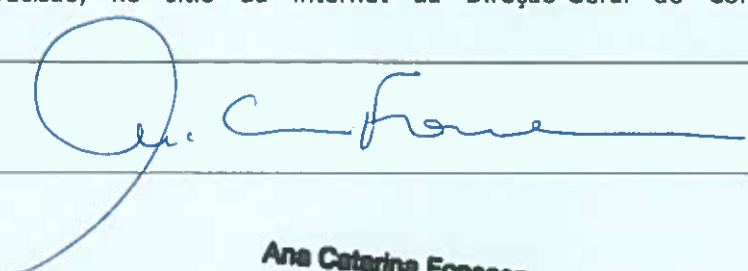
- a) **Recomendar ao operador económico SARO Import- Export, LTDA., Calle de Colomer, 5, 28028 Madrid, Espanha, que:**
- **não comercialize o produto nas condições atuais;**



- diligencie no sentido de, em futuras produções, serem corrigidas as não conformidades detetadas no produto;
  - se abstenha de comercializar produtos que coloquem em causa a saúde e segurança dos consumidores;
  - disponibilize apenas produtos seguros no mercado;
- b) Comunicar o teor da presente Decisão à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, à Autoridade Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma da Madeira e à Inspeção Regional das Atividades Económicas dos Açores;
- c) Dar conhecimento do teor desta Decisão à Autoridade Tributária e Aduaneira;
- d) Publicar a presente Decisão, no sítio da internet da Direção-Geral do Consumidor, em [www.consumidor.gov.pt](http://www.consumidor.gov.pt)

**19. Data**

28 de julho de 2021



**Ana Catarina Fonseca**  
Diretora-Geral

ANA CATALINA FONSECA  
Directora General